

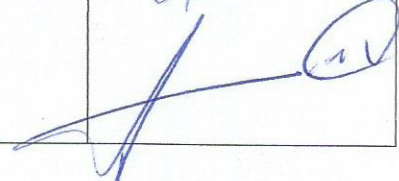




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – RAS nº 001/2019		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Simplificado sem intervenção em APP		
NUMERO DO PROCESSO Nº 001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	DATA: 20/11/2019
EMPREENDEDOR: Prefeitura Municipal de Rio Casca MG		CNPJ: 18.836.957/0001-38
EMPREENDIMENTO: Distrito Industrial de Rio Casca		CNPJ: 18.836.957/0001-38
MUNICÍPIO: Rio Casca		Zona: Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não há incidência de critério locacional		
ATIVIDADE: Distrito Industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.		
COORDENADAS: 742611,38 E 776185,22 S	ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO: Córrego São Jose ou Cunhas, Rodovia MG-329.	
CÓDIGO DA ATIVIDADE: E-04-02-2	CLASSE: 2	CRITÉRIO LOCACIONAL: 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Luís Alberto Miranda Pacheco	REGISTRO CONSELHO: CREA-ES-017326/D	
AUTORIA DO PARECER: Daniel de Abreu Milagre Engenheiro de Minas Samuel José de Souza Joaquim Engenheiro Civil João Lourenço de Miranda Neto Advogado	REGISTRO: CREA MG-220838/D CREA MG-235006/D OAB/MG: 125.812	ASSINATURA:   



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – RAS nº 001/2019

O presente parecer visa subsidiar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA no processo de julgamento/decisão para obtenção de Licença Ambiental Simplificada na modalidade **LAS/RAS**, conforme Art. 41 § 1 da Lei 1.972 de 2019, para fins de implantação do “Distrito Industrial em Rio Casca”.

O empreendimento solicitado para ser implantado pela Prefeitura Municipal de Rio Casca tem como localização o mesmo município, situado às margens da Rodovia MG-329 sentido Rio Casca/Ponte Nova, sendo que a atividade a ser desenvolvida é “Distrito Industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, com área total de 3,0338 hectare, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise, baseada na plataforma IDE-SISEMA (Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), e preenchimento do FCE eletrônico, justifica o procedimento simplificado nos moldes da legislação vigente.

As informações contidas nesse parecer foram extraídas dos estudos apresentados e seus anexos.

O Processo foi formalizado na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio ambiente com protocolo no Departamento de Licenciamento e Fiscalização no dia 13/11/2019.

O empreendedor apresentou certidão de registro do imóvel (matrícula: 1.592, livro nº 2) no lugar denominado Córrego São José ou Cunhas, escritura pública de compra e venda referente a uma área de 30,338 m² e uma declaração de posse na qual a Prefeitura Municipal de Rio Casca declara ser possuidor do imóvel dominado ‘Distrito Industrial de Rio Casca’.

Conforme declarado, o empreendimento localiza-se em imóvel rural, sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3154903-77D4.2B92.E783.4103.BD64.388ª.CFF9.FA7E. A referida área encontra-se caracterizada como área de expansão urbana 4, conforme Lei Complementar nº 1796 de 12 dezembro de 2012 apresentada.

Conforme documento apresentado, a área para instalação do empreendimento Distrito Industrial é declarada como utilidade pública para fins de área industrial conforme Decreto nº 023 de 04 de janeiro de 2017.

O Memorial Descritivo anexado no processo LAS/RAS, com a devida anotação de Responsabilidade Técnica, evidencia que a implantação do distrito constará com 12 áreas com poligonais fechadas, em um total de 30.338 m², pavimentação e drenagem. A execução do calçamento será em blocos de concreto, seguido por sarjeta, bocas de lobo, meio fio e passeio. Já a obra de drenagem, será executada em sua extensão compostas por tubos de concretos simples, no diâmetro de 60 centímetros para rede pluvial principal e 40 centímetros para a rede secundária. Contudo, por se tratar de vias de acesso privativa do empreendimento, estas são de inteira responsabilidade do responsável técnico do empreendimento.

Conforme estudos apresentados, o empreendedor realizará as obras de infraestrutura demandada na via principal de acesso às áreas, tais como: sistema de escoamento de águas pluviais, sistema de tratamento de efluentes sanitários. Não foi apresentado ações referente a gestão de resíduos proveniente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

da construção civil e resíduos sólidos urbanos, portanto, solicitamos ao empreendedor que apresente à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente planejamento estratégico para esses resíduos como condicionante em prazo estipulado no Anexo I. Também não foi apresentado pelo empreendedor informações em relação ao fornecimento de energia elétrica, portanto, fica como condicionante a apresentação das informações em prazo estipulado no Anexo I.

O empreendedor apresentou uma Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos de número 0000068182/2018, para exploração de 2,500 m³ /h de águas subterrâneas durante 04h00min horas/dia, totalizando 10 m³/dia, válida até 14/06/2021, para fins de atividade para implantação do referido empreendimento. Portanto, em análise com a informação prestada para o tratamento de efluentes sanitários durante o processo de operação do empreendimento, o tratamento apresentado foi Fossa Séptica, a equipe técnica encontrou inconformidade nos procedimentos pretendidos pelo fato da própria Fossa Séptica ser um tratamento primário de efluentes sanitários com a separação e a transformação físico-química da matéria sólida, logo, pode-se contaminar o próprio lençol de captação dos recursos hídricos. Assim, recomenda-se como condicionante, conforme anexo I, a apresentação de uma alternativa, em conformidade com as leis ambientais vigentes, para o tratamento dos resíduos sanitários.

Em consulta ao IDE – SISEMA, a área pretendida encontra-se dentro do bioma Mata Atlântica, fora das áreas de influência de cavidades, fora de terras indígenas ou quilombolas, fora de reservas da biosfera e de corredores ecológicos legalmente instituídos, fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. O empreendimento também não se encontra em área de Unidade de Conservação (UC).

Conforme demonstrado nos documentos apresentados, análises às imagens de satélite disponíveis no programa Google Earth Pro com coordenadas (lat.20°13'29,74'' e log.42°40'41,61'') e visita a nível de campo, verificou-se a existência de um talvegue ou barramento de cerca de 1600 m² vizinho/confrontante com a área do distrito industrial.

O referido talvegue foi objeto de estudo para a comprovação da existência/inexistência de Área de Preservação Permanente – APP. Foram apresentados no processo de formalização, 1 (um) Laudo Superficial da área, 3 (três) Laudos Hidrogeológico do barramento em questão e 1 (um) Memorando realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais. Todos os Laudos foram realizados por profissionais com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitidas em seus respectivos conselhos.

O primeiro estudo apresentado foi um Laudo Técnico elaborado pela empresa MP Engenharia e assinado com ART nº 14201800000004609620 pelo profissional Luís Alberto Miranda Pacheco, Engenheiro Agrônomo (CREA ES-017326/D). O referido laudo foi realizado com base em análises superficial, e levantamento de informações. Para o mesmo o autor se utilizou da lei nº 12.651 que discorre sobre o Código Florestal Brasileiro, que define as APP's, utilizou-se de informações do site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), e para caracterização da bacia de acumulação realizou visita técnica em campo. Após estudos, o autor apresentou a seguinte conclusão: *“Com base nos estudos, levantamentos de informações e memorial fotográfico apresentado neste laudo técnico, comprova-se que a bacia de acumulação encontrada no empreendimento do Distrito Industrial de Rio Casca não é enquadrada como curso d'água, ficando a área do empreendimento caracterizada como*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

área de inexistência de APP. Tal fato é embasado pelas Leis 12.651 e 12.727 que dispõe sobre a delimitação de APP's".

O primeiro estudo Hidrogeológico apresentado, foi elaborado pela empresa JN Consultoria Geológica e Mineração e assinado com ART nº 1420180000004835876 pelo profissional José de Sousa Neto, Geólogo (CREA MT-32840/D). O laudo descreve 3 (três) etapas de elaboração, sendo, etapa preliminar, etapa de campo e etapa de escritório. Preliminarmente o estudo apresenta uma bibliografia sobre fisiografia, geologia e hidrogeologia. Passando à etapa de campo foi realizado todo o mapeamento planialtimétrico, através de aparelhos *GPS GARMIN 64s* de alta precisão, e *software GOOGLE EARTH PRO*. Na interpretação Litológica e Hidrogeológica, foram executados furos com ajuda de uma retroescavadeira de pequeno porte e de um trado manual do tipo "cavadeira". É importante ressaltar que toda metodologia aplicada para realização e locação dos furos foi fundamenta pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR - 6484, que prescreve métodos de execução de sondagem simples para reconhecimento de solo aplicado na construção civil, e, NBR - 15492, que representa parâmetros e requisitos para execução de sondagem de reconhecimento para fins de qualidade ambiental. Com base nos estudos apresentados, o técnico infere que: "Conclui-se que a área do empreendimento delimitada para futuras instalações do Distrito Industrial de Rio Casca, não apresenta ou afloram nascentes/ olhos d'água, cursos d'água ou sequer interceptou níveis de água em profundidade para que o mesmo fosse considerado e caracterizado como Área de Proteção Permanente – APP".

O segundo estudo Hidrogeológico apresentado, foi elaborado pela empresa JPA Consultoria em Mineração e assinado com ART nº 14201900000005046839 pelo profissional Johny Nunes Ferreira, Engenheiro de Minas (CREA-MG 224717/D). Analisando o referido Laudo, constatou que o processo utilizado para abertura dos furos seguiu recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, NBR - 9604, que trata da abertura de poços e trincheiras de inspeção em solo, com retirada de amostras, NBR - 9603, que trata da sondagem utilizando trado, NBR - 6484 que tem por objetivo prescrever os métodos de execução de sondagem simples para reconhecimento do subsolo e a NBR - 1549 que define a execução de sondagem de reconhecimento para fins de qualidade ambiental e que ressalta ainda que a norma não substitui a formação do profissional e sua experiência. De acordo com o Laudo apresentado, nenhum dos furos executados foi constatado nível de água, tendo isso em vista, o profissional relatou sobre 1 (um) furo realizado centralizado dentro do barramento. Esse último furo foi elaborado pela empresa Geopontuall Engenharia LTDA interceptando nível de água a uma profundidade de 3,20 metros. A conclusão trazida pelo profissional é "o fato de existir um barramento ou talvegue antigo na parte mais baixa do terreno fez com que os sedimentos argilosos se acumulassem moderadamente no fundo da área inundável, criando uma camada superficial com altos níveis de impermeabilidade, facilitando o acúmulo de águas de chuva. Portanto, a bacia de acumulação encontrada no empreendimento não é enquadrada como curso d'água ficando a área do empreendimento caracterizada como área de inexistência de APP. Tal fato é embasado pelas Leis 12.651 e 12.727 que dispõe sobre a delimitação de APP's. Por fim, comprova-se a viabilidade técnica para instalação do Distrito Industrial de Rio Casca".

O terceiro estudo Hidrogeológico e Geotécnico apresentado, foi elaborado pelo Professor Titular do Departamento de Engenharia Civil – Setor de Geotecnia da Universidade Federal de Viçosa, Doutor Enivaldo Minette, assinado com ART nº 14201900000005189318, Engenheiro Civil e Geotécnico (CREA-

SX
v
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

ES1692/D e CREA-MG Visto 9052). O profissional trouxe análises com as características hidrogeológicas e geológico-geotécnicas da área. Para tal, realizou abertura mecanizada do subsolo local (sondagem SPT1) como parte do processo de investigação, análise granulométrica de porção do solo da camada superficial localizada abaixo da camada orgânica. Execução de 3 (três) sondagens do tipo SPT, execução do ensaio de permeabilidade "in situ", instalação de 2 (dois) PIEZÔMETROS tipo tubo aberto nos furos de sondagem SPT2 e SPT3 para embasar os estudos hidrodinâmicos do subsolo local. As sondagens SPT foram realizadas de acordo com as normas técnicas da ABNT 6484, tal como preconizado pela NBR 7250.

O referido estudo concluiu: "Com toda a certeza, para a camada superficial do terreno do referido talvegue, onde se verifica o escoamento e/ou a drenagem das águas superficiais de toda a circunvizinhança, o ensaio de campo de determinação da permeabilidade, acima referido, demonstra que essa camada apresenta comportamento praticamente impermeável e, ainda, que a mesma pode ser classificada como de comportamentos de baixa (fraca) permeabilidade. Outrossim, constata-se, nessa situação, a existência de uma camada superficial argilosa que, por sua baixa permeabilidade, dificulta a infiltração de água para o subsolo local! Essa baixa permeabilidade, proporciona o acúmulo de água de precipitação pluviométrica, que escoar para jusante do terreno ora estudado. Tal situação sugere, equivocadamente, a caracterização do citado talvegue como local de ocorrência de nascente. Afirma-se, assim, que o citado comportamento hidrodinâmico no interior do subsolo do terreno é completamente contrário ao escoamento superficial do talvegue existente na lateral direito do terreno ora solicitado para a implantação do empreendimento "Distrito Industrial de Rio Casca", não sendo dependente de fluxos naturais de água do subsolo, mas sim, de águas de infiltrações originárias das encostas marginais e circunvizinhas ao citado terreno".

O presente município apresentou ainda um Memorando da SEMAD/SURAM.nº 155/2019 do dia 13/05/2019, onde o mesmo foi analisado e assinado eletronicamente pelo **Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, Subsecretário de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art.6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. O referido memorando analisou o Laudo elaborado pelo engenheiro civil-geotécnico Professor Doutor Enivaldo Minette, trazendo as seguintes informações:

"Quanto ao questionamento acerca da existência de nascentes no interior do barramento, analisando a documentação disponível no Siam, inclusive o Laudo da Universidade de Viçosa concluímos":

- Considerando que os furos realizados ao longo do talvegue não interceptaram o nível d'água;
- Considerando que o poço manual localizado na área do empreendimento possui 18 metros, interceptando o nível d'água nessa profundidade;
- Considerando que o substrato rochoso, composto por rochas gnáissicas e graníticas é considerado um aquífero pobre e que sobreposto a ele encontra-se uma camada de manto de alteração argilo-arenoso;
- Considerando que o sistema de drenagem visualizado no SIAM e em imagens de satélite não evidencia um curso d'água coincidente com o talvegue em questão;
- Considerando que a evolução temporal nas bases digitais (Google Earth) entre 2009 e 2019 não demonstra fluxo efetivo de água superficial no talvegue, compreendendo a mancha de inundação apenas ao barramento, salvo possíveis transbordamentos em período chuvoso;
- Considerando que o nível d'água no barramento encontra-se a 3,2 metros de profundidade, não se tratando, portanto, de surgência;

5/1/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

- Considerando que não ficou evidenciada nenhuma conexão do talvegue ou barramento com outras drenagens próximas ao empreendimento;

“Entende-se que não estamos diante de um corpo d’água ou surgência. Deste modo, encaminhamos para as providências cabíveis.”

O processo, no tocante à legalidade processual, encontra-se formalizado e instruído corretamente, haja vista a apresentação de todos os documentos necessários, constantes do rol do objeto do FOB (Formulário de Orientação Básico) e exigidos pela legislação ambiental em vigor, conforme enquadramento disposto na Lei Municipal 1.972/2019. Os estudos exigidos foram apresentados devidamente acompanhados das Anotações dos Responsáveis Técnicos – ART. Com base no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, no presente processo, não há incidência de critério locacional.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Rio Casca e os analistas ambientais responsáveis pela emissão do presente parecer, não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos e programas dos sistemas de controle ambiental aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente ou terceiros de outras licenças legalmente exigíveis.

Como não foi identificado impactos ambientais relevantes, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença Ambiental Simplificada (LAS). Por fim, nos termos da Lei Municipal 1.972/2019, artigo 54, inciso I, o prazo de validade da licença em referência será de 10 (dez) anos.

EM CONCLUSÃO, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estudo de critério locacional e nos Laudos elaborados por profissionais qualificados devidamente registrados e acompanhado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **SUGERE-SE a CONCESSÃO/DEFERIMENTO** da Licença Ambiental Simplificada - LAS ao empreendimento **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA** – para a atividade de **Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística**, no município de RIO CASCA, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo deste Parecer Técnico, bem como da legislação ambiental pertinente.

É o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

ANEXO I

CONDICIONANTES PARA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por meio deste, solicita que as condicionantes abaixo citadas, sejam cumpridas dentro do prazo estabelecido, evitando, assim, as sanções ao empreendedor e ao empreendimento.

INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar comprovante da destinação adequada dos resíduos de construção civil e sólidos gerados na fase de instalação.	Previamente ao início da Operação.
02	Apresentar comprovante de destinação adequada para sólidos gerados na fase de instalação.	Previamente ao início da Operação.
03	Apresentar comprovante de destinação dos efluentes sanitários utilizados durante a instalação do empreendimento.	Previamente ao início da Operação.
04	Apresentar contrato de prestação de serviço para implantação de energia elétrica	Previamente ao início da Operação.

Os prazos acima descritos serão contados a partir da data de publicação desta licença no portal do meio ambiente do município de Rio Casca.

IMPORTANTE

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.